



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011563/2006-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.420 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria II/IPI
Recorrente FUNDAÇÃO DE APOIO DESENVOLVIMENTO UFPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/08/2001

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO.

O pedido de parcelamento importa a desistência do recurso interposto pelo sujeito passivo e a renúncia ao direito sobre o qual se funda, consoante disposição expressa do art. 78, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/07, vigente por ocasião da prática do ato processual.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RESTITUIÇÃO. ACATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento do débito exigido implica na desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a pretensão, o que impede o exame de mérito do lançamento, mostrando-se impossível a análise de pedido subsidiário de restituição das parcelas adimplidas, atrelado ao acolhimento dos argumentos deduzidos em recurso voluntário contra o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Por bem retratar a situação fática albergada nos autos, tomo por empréstimo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a FADE Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE, já devidamente qualificada nos autos, foi lavrado AI (...) em face da transferência não autorizada de bem importado com benefício fiscal, ao amparo da Declaração de Importação (DI) n.º 01/07777040, de 06/08/2001. Por conseguinte, restou apurado um crédito tributário total de (...) referentes aos impostos aduaneiros e seus consectários legais incidentes sobre a espécie.

Sucedeu que a impugnante, submeteu a despacho aduaneiro de importação um equipamento denominado WORKSTATION (WORKSTATION SUN ULTRA 60 E SEUS COMPONENTES), com isenção vinculada à qualidade do Importador e à sua destinação (Lei n.º 8.010, de 1990).

Posteriormente, apresentou em 21/08/2001 pedido de transferência do bem importado com a isenção prevista na Lei n. 8.010, de 1990, em favor da Fundação de Apoio Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná — CEFET, (...).

Para instrução e prosseguimento daquele processo, a SEFIA da Inspeção da Receita Federal em Recife, intimou em 27/03/2006, a impugnante a apresentar os bens e declarar sua localização e uso. O contribuinte informou que os bens estavam localizados na Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná — CEFET, (...), que passaria a utilizar a nova denominação de Universidade Federal Tecnológica do Paraná.

Assim sendo, a SEFIA daquela Inspeção formalizou, em 07/04/2006, encaminhamento do feito à Inspeção da Receita Federal em Curitiba Seção de Análise e Orientação Tributária (SAORT), unidade competente para apreciação do mérito daquele pleito, em face da sua jurisdição sobre o local onde se encontrava instalado o bem em questão.

A diligência realizada pela SEFIA/Curitiba, comprovou que o bem estava, de fato, instalado na citada Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná — CEFET, em espaço compartilhado com a Universidade Federal Tecnológica do Paraná, em Curitiba (PR).

Aquela SAORT, após análise de todo o feito e considerando o resultado da diligência realizada, encaminhou o processo ao SEFIA da IRF em Recife para que efetuasse o lançamento dos tributos devidos pela importadora original considerando que: a) a entidade destinatária não demonstrou possuir igual tratamento fiscal e tributário ao usufruído pela importadora para a obtenção do benefício de isenção sobre a importação daqueles bens; b) a importadora promoveu a transferência do bem sem a prévia autorização aduaneira e antes de decorrido o prazo de cinco anos admitidos na lei para manter o direito à isenção em causa, configurando desvio de finalidade.”

A impugnação sustentou que, tanto a FADE como o CEFET/PR, são credenciados junto ao CNPQ, possuindo esta última entidade todos os documentos necessários à fruição do benefício; e, que desconhece as razões para a ausência da comprovação documental respectiva.

A DRJ Recife/PE manteve o lançamento, por ausência de comprovação dos requisitos para gozo da isenção e pela transferência do equipamento sem prévia anuência da autoridade fiscal, como exigido pela legislação.

O recurso voluntário reprisou as alegações de impugnação e esclareceu que o projeto científico era desenvolvido em conjunto com o CEFET/PR, consoante plano de trabalho do projeto, que também cumpre as condições ao gozo da isenção; e, que protocolara o pedido de transferência do bem importado junto à RFB em 22/08/2001, que, porém, se manifestou apenas em 2006, quase um quinquênio após o pleito, sendo que o prazo de vigência do convênio era de 24 (vinte e quatro) meses, o que impossibilitaria o seu cumprimento, ante o descompasso temporal das providências.

Em 05/09/2013 o contribuinte comunicou o parcelamento do crédito tributário exigido, formulando pedido subsidiário consistente na determinação de devolução das quantias adimplidas, acaso acolhida a argumentação recursal, ou, se não provido, a decretação de arquivamento do feito pela extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário não preenche todos os requisitos de admissibilidade, ante a existência de causa impeditiva de seu conhecimento, consistente no parcelamento do crédito tributário formalizado.

Nos termos do art. 78, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, então vigente, o parcelamento implica a desistência do recurso interposto e a renúncia ao direito em que se funda, *verbis*:

“§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”

Diante desse quadro, não há como conhecer do recurso, o que, por via, oblíqua, impede manifestação sobre a questão de direito que ampararia a pretensão do recorrente.

Nesse diapasão, ausente decisão de mérito sobre a procedência ou não do lançamento, resta prejudicado o pleito de restituição das parcelas já quitadas, formulado como pedido subsidiário o que, ademais, exigiria procedimento próprio para sua realização, inclusive no que toca ao cumprimento de obrigações acessórias.

Respeitante à declaração de extinção do crédito tributário, tem-se que o parcelamento, em princípio, à luz do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, extinguindo-o tão-somente quando todas as parcelas forem quitadas.

No caso vertente, pelos elementos acostados aos autos, não é possível afirmar que o parcelamento tenha sido integralmente cumprido, demais disso, as medidas afetadas ao controle de arrecadação são conferidas às unidades da RFB, não se encartando dentre as atribuições do CARF sobre elas se manifestar.

Além do que, a extinção do crédito tributário é um fato jurídico, que, nessa condição, irradia seus efeitos por força de lei, não necessitando de declaração expressa para tal finalidade.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso, em parte, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Robson José Bayerl

Processo nº 19647.011563/2006-50
Acórdão n.º **3401-004.420**

S3-C4T1
Fl. 12
